



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 092/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02004.001135/2006-81

**Autuado:** SANTANA INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 472150/D – MULTA, lavrado no município de Santana/AP, em 30/08/2006, em desfavor de Santana Industrial LTDA, por “Vender 648,430m<sup>3</sup> de madeira em tora da espécie vulgarmente conhecida como pracuúba, correspondente a um saldo negativo de pátio, sem cobertura do instrumento legal, conforme extrato de contribuinte de 28/08/2006, emitido pela área de controle/DITEC/IBAMA/AP”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do art.32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 64.843,00.

Acompanham o auto de infração: Notificação, Termo de Inspeção, Comunicação de crime e Certidão (rol de testemunhas).

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 20/09/2006, às folhas 09-10, a interessada alegou em síntese:

- a) Não ter conhecimento da transação comercial que resultou no saldo negativo de 648,430m<sup>3</sup> de madeira em toras (pracuúba);
- b) Que jamais venderia qualquer produto florestal sem o crédito de matéria prima; e
- c) Que a única transação reconhecida e declarada, refere-se à Nota Fiscal nº 000001 de 22/06/2005, cujo subproduto florestal serrado (virola) estava acobertada pela ATPF nº 6718866.

Ademais, requereu o cancelamento do auto de infração, bem como os efeitos pecuniários, civis e criminais.

A DITEC informou na folha 26, que a ATPF nº 6718867 utilizada para transporte de 648,430m<sup>3</sup> de madeira foi emitida no dia 09/07/2005, data em que a empresa não possuía esta volumetria.

A defesa foi analisada pelo Procurador Federal do Ibama/AP às folhas 28-30, que sugeriu a manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do Ibama/AP decidiu pela manutenção do auto em 25/06/2007 (folha 32).

Inconformada, interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 11/10/2007, às folhas 42-49 e juntou procuração aos autos à folha 50.

A Procuradora Federal do Ibama conheceu o recurso e no mérito, opinou pela manutenção do auto de infração (folhas 60-61). Nesse sentido, o Presidente do Ibama homologou o auto de infração em 03/06/2008 (folha 63).

A autuada foi notificada em 25/07/2008, mediante AR acostado à folha 76, porém, não apresentou recurso no prazo legal.

À fl. 80, documento que comprova a inscrição da autuada no CADIN.

Em 01/12/2008, a requerente interpôs recurso intempestivo ao Ministro do Meio Ambiente Às folhas 83-92, alegando que tomou ciência da decisão do Presidente do IBAMA em 14/11/2008. Todavia, o Procurador Federal do Ibama/AP conheceu o recurso, solicitou a baixa da autuada no CADIN e sugeriu o encaminhamento do recurso ao Conama (folha 99).

Desta feita, a peça recursal foi remetida ao Conama em 13/02/2009, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (folha 104).

É a informação. Para análise do relator.

Atensiosamente,

**Tarcisio Gonçalves Rodrigues**  
Estagiário de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Agente Administrativo  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarin**  
Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.

